



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

PROCESSO:	6890/2020
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	JURANICE DE SANTANA MENDES DA SILVA
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA:	LIDUVINA NICOLINA DO CARMO SOARES
NÚMERO DA O.S.	4488/2022

APLIC/ControlP

1. ANÁLISE TÉCNICA

1.1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o **Relatório Técnico Conclusivo** acerca do ato administrativo que concedeu **aposentadoria voluntária** à Sra. JURANICE DE SANTANA MENDES DA SILVA, efetiva, cargo PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA, classe/nível "C-10", lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

No Relatório Técnico Preliminar (Doc. digital nº 8599/2020) foi apontada a seguinte irregularidade:

Classificação de Irregularidades de acordo com a 5 ^a versão da cartilha “Classificação de Irregularidades” aprovada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 2/2015	
LB 15	<p>LB 15. Previdência_Grave_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS. Legislação específica do ente).</p> <p>1.1) SE FOR TEMPO NÃO EFETIVO ATÉ 15.12.98, VINCULADO AO MESMO RPPS EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA: PERÍODO DE: 10/04/1991 a 10/08/1991; 19/08/1991 a 23/12/1992; 10/03/1993 a 10/05/1993.</p> <p>a) apresentar a legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS. b) apresentar os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. Alternativamente, o Sr. Gestor poderá retificar o ato de aposentadoria para fazer constar apenas o tempo efetivamente comprovado ou seja 25 anos, 11 meses e 06 dias. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS</p>





Foi emitido o Relatório Técnico de Defesa (Doc. digital nº 251479/2021), no qual foi abordado e concluído o seguinte:

(...) em reanálise ao feito, observa-se que o período de vínculo anterior, objeto da diligência solicitada no Relatório Técnico Preliminar, não altera o mérito do pedido em questão, pois, a servidora conta com tempo de serviço excedente.

Assim, conforme demonstra o apêndice em anexo só foi computado o período na condição de efetivo (01/12/1993 a 06/11/2019), que corresponde a **9.471 dias**, sendo que a regra definida no Ato n. 4723/2019 **exige 25 anos (9.125 dias)**. **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Registro do **Ato 4.723/2019**;

b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 7.542,11.

1.2. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 5.724/2021 (Doc. digital nº 251479/2021), no qual abordou e concluiu o seguinte:

(...)

15. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 4.723/2019 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 07/11/2019 (Ed. nº 27.627, página 07);
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 01/12/1993, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 26/12/1968, contando com a idade de 51 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição	27 anos, 09 meses e 13 dias;
Tempo de efetivo exercício no serviço público	27 anos, 09 meses e 13 dias;
Exercício em função de magistério	27 anos, 09 meses e 13 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	25 anos, 11 meses e 06 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 7.542,11

16. Por fim, anota-se que o caso em comento trata de professora com dedicação exclusiva de tempo de efetivo exercício das funções em magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio, invocando a regra constante do art. 40, § 5º, da CRFB/88, o que lhe confere o direito obter a redução de 05 (cinco) anos de contribuição e idade.





17. Ressalte-se que a beneficiária atuou como professor durante 27 anos, conforme consta na certidão de vida funcional (Doc. Externo nº 2322/2020, fls. 13-15), razão pela qual não faz-se necessária análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado na ADI nº3772.

18. Do exposto, conclui-se que a Sra. Juranice de Santana Mendes da Silva é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

CONCLUSÃO

19. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato nº 4.723/2019**, publicado em 07/11/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

1.3. DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR

1.3.1. DA TEMPESTIVIDADE

O gestor apresentou intempestivamente a defesa, uma vez que, por meio do Ofício nº 236/2021/GASC/ILC, de 28/09/2021, foi concedida a prorrogação por mais 30 dias, e este só se manifestou em 15/03/2022, como descritos no quadro abaixo:

Evento	Prazo
Ofício nº 236/2021/GASC/ILC, de 28/09/2021 – Doc. Digital nº 212277/2021	Concede prorrogação de prazo por mais 30 dias para apresentação de defesa.
Termo de Envio – Doc. Digital nº 212278/2021	28/09/2021
Termo de Recebimento – Doc. Digital nº 212737/2021	28/09/2021
Vencimento do prazo para apresentação da defesa	03/11/2021 (Considerando os pontos facultativos e feriado no período de 28/10/2021 a 02/11/2021).
Termo de Aceite – Protocolo nº 71200/2022 – Doc. Digital nº 25546/2022	15/03/2022
Documento Externo – Nº Doc. 23547/2022 – Defesa do Gestor	
Situação	Intempestiva

1.3.2. DA RESPOSTA / DOCUMENTAÇÃO

Conforme o Doc. Externo - Nº Doc. 23547/2022, o gestor manifestou e encaminhou os seguintes documentos:





- menciona que o TCE/MT respondeu àquela Autarquia, que consolidou entendimento, por meio da Resolução de Consulta nº 15/2021-TP, que o tempo de serviço anterior a 16 de dezembro de 1998 é de filiação junto ao Regime Próprio Mato-grossense, vindo esclarecer o questionamento em relação ao tempo de contribuição da servidora ao Estado, no período de 10/04/1991 a 10/08/1991; 19/08/1991 a 23/12/1992; 10/03/1993 a 10/05/1993;

- cópias do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso que comprovam as contratações temporárias no cargo de professor no período de 10/04/1991 a 10/08/1991; 19/08/1991 a 23/12/1992; 10/03/1993 a 10/05/1993;

- Certidão de Vida Funcional da servidora;

- cópia da Lei nº 4.491, de 09/09/1982, que consolida a legislação básica do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT, que foi revogada pela Lei Complementar nº 127/2003, publicada no D.O.E. de 11/07/2003.

1.4. DA ANÁLISE DA RESPOSTA / DEFESA DO GESTOR

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução de Consulta nº 15/2021 - Processo nº 58.988-8/2021, consolidou o seguinte entendimento:

Processo nº 58.988-8/2021
Interessado GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 30-11-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15/2021 – TP

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas CSG 1 do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.140/2021 do Ministério Público de Contas, responder ao consultante que: **1)** até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, considerando a ausência de previsão constitucional acerca do regime previdenciário dos servidores públicos não efetivos, deve-se observar o que prevê a lei que instituiu o regime próprio estadual ou municipal; **2)** no Estado de Mato Grosso, a Lei Estadual nº 4.491/82 vinculou ao RPPS todos os servidores civis ou militares, da Administração Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso, nomeados, admitidos ou contratados, excluindo do regime próprio apenas os empregados das sociedades de economia mista (art. 5º); **3)** após a EC nº 20/98, apenas os servidores efetivos se vinculam ao RPPS (caput do art. 40 da CF/88). Portanto, a partir de 16/12/1998, os demais servidores não efetivos submetem-se obrigatoriamente ao RGPS (§ 13 do art. 40 da CF/88); **4)** deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o RPPS de Mato Grosso o tempo de





serviço não efetivo até 16/12/1998, com a respectiva emissão de CTC, independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do INSS com relação a esses servidores naquele período; e, 5) o recolhimento ou não de contribuições não altera o vínculo previdenciário, o qual, necessariamente, decorre da CF/88 e da lei. Eventual divergência na compensação entre os regimes deve ser solucionada por meio da via própria, não podendo prejudicar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço ao servidor. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente;

ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procuradorgeral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 31 de novembro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente
CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

Em face da justificativa e documentação apresentada pelo gestor, especialmente as cópias do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso que comprovam as contratações temporárias da servidora, no cargo de professor no período de 10/04/1991 a 10/08/1991; 19/08/1991 a 23/12/1992; 10/03/1993 a 10/05/1993; bem como os termos da Resolução de Consulta nº 15/2021, desta Egrégia Corte de Contas; e ainda a legislação básica Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT, vigente à época, a **IRREGULARIDADE FOI SANADA**.

Desse modo, coadunamos com o Parecer nº nº 5.724/2021, emitido pelo Ministério Público de Contas, para considerar o tempo de magistério e de contribuição ao Estado de Mato Grosso, pela servidora, no total de 27 anos, 9 meses e 13 dias.

O Ato nº 4.723/2019, publicado em 07/11/2019, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 27.627, apresenta o fundamento nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, e demais legislações, sendo esta fundamentação **pertinente à concessão**.

O valor total dos proventos informado nos autos é de **R\$ 7.542,11** (sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e onze centavos) e **encontra-se dentro da legalidade**.





2. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do Ato nº 4.723/2019, que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. JURANICE DE SANTANA MENDES DA SILVA, efetiva, cargo PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA, classe/nível "C-10", nos termos do 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003;
- b) Legalidade da planilha de proventos.

Em Cuiabá-MT, 20 de Julho de 2022.

LIDUVINA NICOLINA DO CARMO SOARES
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA





ANEXOS

RELATÓRIO GERAL DE ANÁLISE PRELIMINAR DE APOSENTADORIAS, RESERVAS E REFORMAS MUNICÍPIO DE CUIABA - EXERCÍCIO 2020

Anexo 1 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - GERAL

Quadro 1.1 - Requisitos e Condições

Requisitos e Condições	Valor	Resultado da Análise
Data de Ingresso no Serviço Público	01/12/1993	ATENDIDO
Contados até 06/11/2019	50 anos, 10 meses e 10 dias	ATENDIDO
Tempo Total de Contribuição	27 anos, 09 meses e 13 dias	ATENDIDO
Tempo Efetivo no Exercício Público	27 anos, 09 meses e 13 dias	ATENDIDO
Tempo de Carreira	25 anos, 11 meses e 06 dias	ATENDIDO
Tempo de Cargo	25 anos, 11 meses e 06 dias	ATENDIDO
Laudo Médico Oficial	A aposentadoria é voluntária.	NÃO SE APlica

Análise da Equipe Técnica

Quadro 1.2 - Análise dos Proventos

Cálculo de Proventos	Valor	Resultado da Análise
Remuneração	7.542,11	ATENDIDO
Valor da Média aritmética simples	0,00	NÃO SE APlica
Valor base para cálculo	0,00	NÃO SE APlica
Cálculo proporcional	0,00	NÃO SE APlica
Majoração	0,00	NÃO SE APlica
Valor total dos proventos	7.542,11	ATENDIDO

Análise da Equipe Técnica

Quadro 1.3 - Análise detalhada do tempo total de contribuição

Descrição do Tempo de Contribuição	Data Inicio	Data Fim	Anos	Meses	Dias	Total em Dias
Análise detalhada do tempo total de contribuição						
Servidor Comum - RPPS Anterior			0	0	0	0
Servidor Comum - RPPS			0	0	0	0
Servidor Comum - Averbado			0	0	0	0
Servidor Comum - Tempo Fictício			0	0	0	0
Servidor Comum - Tempo Descontado			0	0	0	0
Magistério - RPPS Anterior			1	10	7	672





Descrição do Tempo de Contribuição	Data Inicio	Data Fim	Anos	Meses	Dias	Total em Dias
Magistério - RPPS			25	11	6	9.466
Magistério - Averbado			0	0	0	0
Magistério - Tempo Fictício			0	0	0	0
Magistério - Tempo Descontado			0	0	0	0
TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO			27	9	13	10.138

Análise da Equipe Técnica

